



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL MANNPLASTIC INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais de Jaraguá do Sul/SC

Recuperação Judicial nº 5000176-60.2024.8.24.3605/SC

O presente Plano de Recuperação Judicial (o “**Plano**”) é apresentado, em cumprimento ao artigo 53 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas, nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (“**LFRE**”), perante a Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais de Jaraguá do Sul/SC (“**Juízo da Recuperação**”), por Mannplastic Indústria de Plásticos LTDA., em recuperação judicial, sociedade empresária constituída sob a forma responsabilidade limitada inscrita no CNPJ sob o nº 08.713.995/0001-40, com centro administrativo e foro eleito no contrato social à Rua Senador Petrônio Portela n.150 – Zona Industrial Norte, Joinville/SC., por seus representantes legais infra-assinados, doravante referida como Recuperanda ou MANNPLASTIC.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A — Considerando que a MANNPLASTIC vem passando por situação de crise econômica e financeira que comprometeu o cumprimento de suas obrigações;

B— Considerando que tal situação levou a MANNPLASTIC a protocolar seu pedido de recuperação judicial em 01/04/2024, cujo processamento foi deferido por meio de decisão judicial no dia 25/04/2024.

C — Considerando que o Plano é apresentado dentro do prazo previsto no artigo 53 da LFRE e cumpre com todos os requisitos exigidos pela referida legislação de regência;

D — Considerando que, por meio deste Plano, a MANNPLASTIC busca reestruturar as suas operações, de modo a: (a) superar a atual situação de crise econômico-financeira; (b) permitir a manutenção da fonte produtora de riquezas e do emprego dos seus trabalhadores; (c) preservar a empresa e a sua função social; e enfim (d) satisfazer os interesses dos credores mediante uma proposta de pagamento consentânea com a sua capacidade de geração de recursos.

Isto posto, a MANNPLASTIC submete o seu Plano à aprovação pela Assembleia Geral de Credores (“**AGC**”) e à homologação judicial, nos seguintes termos:



1. DOS CREDORES E DA COMPOSIÇÃO DO ENDIVIDAMENTO DA RECUPERANDA

Os Credores da Recuperação (denominados individualmente como "Credor" ou "Credores") referem-se, para os propósitos do presente Plano, unicamente às pessoas, sejam elas físicas ou jurídicas, que estão devidamente listadas no Quadro de Credores apresentado pelo Administrador Judicial (doravante denominado "Lista de Credores"). Essa definição é passível de ajustes decorrentes de decisões judiciais proferidas nos autos principais e/ou de impugnações de crédito apresentadas pelos Credores, conforme previsto pela Lei de Recuperação e Falências (LFRE).

Os valores e a classificação dos créditos especificados na Lista de Credores poderão ser modificados posteriormente, caso haja alterações na natureza ou no montante dos créditos devido a decisões judiciais.

Cada Credor manterá as condições, características e garantias, incluindo aquelas de natureza real, pessoal e/ou fidejussória, presentes em seus respectivos instrumentos de crédito atuais, exceto quando houver alterações expressamente previstas nas condições de pagamento estabelecidas neste Plano.

Os Credores são autorizados a ceder seus créditos livremente, sendo que a cessão somente terá efeito perante a Recuperanda. Isso inclui o direito de receber os pagamentos conforme estabelecidos no Plano e o direito de voto nas Assembleias Gerais de Credores. Contudo, a cessão somente será reconhecida após a notificação à Recuperanda e ao Administrador Judicial. Até que a cessão seja devidamente comunicada conforme descrito nesta Cláusula, considerar-se-ão válidos os pagamentos efetuados e os votos expressos pelos Credores listados na Lista de Credores.

No que diz respeito à aprovação deste Plano, os Credores da Recuperação com direito a voto nas Assembleias Gerais de Credores estão organizados em Classes de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 41 da LFRE.

- a. Classe I - Credores Trabalhistas: créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrente de acidente de trabalho;
- b. Classe III - Credores Quirografários: créditos quirografários, com privilégio geral e com privilégio especial.
- c. Classe IV — Credores concursais pertencentes a EPP e ME: créditos quirografários, com privilégio geral e com privilégio especial.



Todas as deliberações sobre a aprovação e modificação do presente Plano, serão tomadas por maioria, em conformidade com o artigo 45 da LFRE, ou na forma dos parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da mesma lei.

As deliberações tomadas em AGC não serão alteradas, anuladas ou modificadas, em decorrência de posteriores alterações à Lista de Credores.

O passivo da Recuperanda, na data do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, compreende créditos concursais e extraconcursais no montante de R\$ 1.906.867,30 (um milhão, novecentos e seis mil, oitocentos e sessenta e sete reais e trinta centavos), aos quais se adicionam créditos tributários no valor de R\$ 3.843.225,08 (três milhões, oitocentos e quarenta e três mil, duzentos e vinte e cinco reais e oito centavos), totalizando um passivo de R\$ 5.750.092,38 (cinco milhões, setecentos e cinquenta mil, noventa e dois reais e trinta e oito centavos), objeto do presente estudo.

Ressalte-se que o quadro geral de credores e seus respectivos créditos estão sujeitos à revisão pelo Administrador Judicial, em face de eventuais impugnações apresentadas pelos credores, nos termos do Art. 7º da Lei nº 11.101/2005.

2. DA AMORTIZAÇÃO DE SEU PASSIVO CONCURSAL

Credores da Classe I, representando os Credores Trabalhistas, englobando créditos trabalhistas anteriores ao pedido de recuperação e aqueles resultantes da redução e otimização da força de trabalho administrativa e de produção, terão seus créditos consolidados desde a data do deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial ou da data da constituição desses créditos, quando apropriado.

A partir da aprovação do Plano pela Assembleia Geral de Credores (AGC), os Credores Trabalhistas ficarão sujeitos às seguintes regras:

(a) **Verbas remuneratórias (salariais)** : Saldos existentes de natureza remuneratória, inclusive aqueles que venham a ter seus créditos apurados durante o processo de recuperação judicial, serão pagos, sem qualquer reajuste, em 30 dias após a aprovação do Plano, nos termos do art.54 §1º da LRFE.

(b) **Verbas não remuneratórias**: Saldos existentes, inclusive aqueles que venham a ter os seus créditos apurados durante o processo de recuperação judicial, serão pagos, sem qualquer reajuste ou



atualização, em 1 ano da data de aprovação do plano, nos termos do art. 54 da LFRE, em 12 parcelas fixas, mensais e sucessivas, mediante a quitação integral do contrato de trabalho e de todas as dívidas dele decorrentes.

Credores da Classe II: Nesta classe, não há credores a serem contemplados.

Credores da Classe III: Os Credores Quirografários pertencentes a essa classe são aqueles que não se enquadram em empresas EPP ou ME. Estes terão os seus créditos consolidados na data da aprovação do Plano pela AGC e, a partir desta data, serão aplicáveis as seguintes regras para sua garantia e respectivos pagamentos:

- (a) Desconto de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor CONSOLIDADO do débito;
- (b) Concessão de 12 meses de carência a partir da data da homologação do plano pela AGC, para início dos pagamentos;
- (c) Os credores desta Classe terão o saldo devedor dos seus créditos ajustados pelo aqui previsto, pagos com reajuste de 2% ao ano, em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais contados da data de término da CARÊNCIA mencionada na alínea (b) acima.

Credores da Classe IV: Os Credores Quirografários pertencentes a EPP ou ME terão os seus créditos consolidados na data da aprovação do Plano pela AGC e, a partir desta data, serão aplicáveis as seguintes regras para sua garantia e respectivos pagamentos:

- (a) Desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor CONSOLIDADO do débito;
- (b) Concessão de 12 meses de carência a partir da data de aprovação do plano pela AGC, para início dos pagamentos;
- (c) Os credores desta Classe terão o saldo devedor dos seus créditos ajustados pelo aqui previsto, pagos com reajuste de 2% ao ano, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais contadas da data de término da CARÊNCIA mencionada na alínea (b) acima.



2.1 DOS AVALISTAS, FIADORES E GARANTIDORES

Homologado o plano de recuperação judicial, as execuções em curso contra avalistas, fiadores e/ou garantidores, independentemente de serem ou não sócios da recuperanda, serão suspensas até o integral cumprimento do plano. Uma vez adimplidas as obrigações previstas no plano, os créditos serão considerados liquidados em relação à recuperanda e aos seus avalistas, fiadores e garantidores, extinguindo-se as respectivas execuções por perda do objeto.

3. LEILÃO REVERSO DE CRÉDITOS

A Recuperanda, a depender da sua capacidade de pagamento, poderá realizar um Leilão Reverso de Créditos a qualquer momento, desde que esteja cumprindo suas obrigações de acordo com o Plano e respeitando suas necessidades de liquidez e capital de giro para a continuidade das operações. O Leilão Reverso de Créditos consiste na antecipação de pagamento aos credores que oferecerem seus créditos com o maior deságio.

Antes da realização do Leilão Reverso de Créditos, a Recuperanda emitirá um comunicado aos seus credores, por meio de correio eletrônico (e-mail). Esse comunicado informará o deságio mínimo proposto pela MANNPLASTIC e a data e hora em que o leilão ocorrerá.

Os credores interessados em participar do Leilão Reverso de Créditos poderão enviar suas propostas à Recuperanda por meio de e-mail ou comparecer pessoalmente na sede social da MANNPLASTIC na data e hora do leilão. Os vencedores do leilão serão aqueles que oferecerem o maior deságio na data especificada.

Caso o valor reservado pela Recuperanda para o pagamento antecipado seja menor do que o valor do crédito do credor vencedor, a MANNPLASTIC poderá efetuar um pagamento parcial da dívida. Se houver mais de um credor vencedor no Leilão Reverso de Créditos e a soma de seus créditos exceder o montante destinado ao pagamento antecipado, os valores serão rateados entre os credores vencedores com base no número de credores, independentemente do valor de seus créditos.

Caso não haja credores interessados em participar dos leilões, os valores reservados para o pagamento antecipado dos créditos sujeitos à recuperação voltarão a ser utilizados no fluxo operacional regular da Recuperanda.

É importante enfatizar que a realização da proposta ocorrerá apenas se houver disponibilidade no fluxo de caixa da Recuperanda e mediante sua livre deliberação.



4. DA SUSPENSÃO DO FLUXO DE PAGAMENTOS

O fluxo de pagamento dos Créditos sujeitos a Recuperação Judicial será automaticamente suspenso sempre que média do FATURAMENTO da recuperanda dos últimos 3 (três) meses anteriores a data de pagamento das obrigações previstas no Plano for inferior a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais). Este valor de referência será ajustado anualmente, a partir da data da aprovação do plano pela AGC, pela variação do IPC-A divulgado pelo IBGE ou outro índice que vier substituí-lo (índice oficial da inflação brasileira).

Para o cálculo da média prevista nesta Cláusula será utilizada a relação de notas fiscais emitidas pela RECUPERANDA, fruto das medições de trabalhos executados.

O prazo de suspensão do fluxo de pagamentos não será maior do que 12 (doze) meses, corridos ou intercalados, até o pagamento final dos Credores.

O período em que houver a suspensão dos pagamentos será acrescido ao termo do prazo previsto para pagamento dos Credores.

5. A ALIENAÇÃO E ONERAÇÃO DE ATIVOS

A Recuperanda poderá onerar ou alienar, sem prévia aprovação judicial, pelo valor de mercado à época da venda, quaisquer máquinas e equipamentos de seu ativo fixo, desde que o valor total dos bens vendidos a cada ano não seja superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

O produto da venda dos bens do ativo fixo acima previsto será destinado ao reforço do capital de giro da Recuperanda, apoio na MOBILIZAÇÃO de novos contratos e/ou pagamento das obrigações decorrentes do presente PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, notadamente com as Classes I, III, do rol de credores. Permitindo a liquidação antecipada, parcial ou total do saldo devedor destes Credores, de forma a reduzir o prazo médio de pagamento dos Credores das referidas classes.

6. ADESÃO DOS CREDORES EXTRAJUDICIAIS

Os credores extraconcurais ou que não se submetam aos efeitos da Recuperação Judicial que desejarem aderir ao Plano deverão fazê-lo por meio de pedido escrito, dirigido a Recuperanda, do qual deverá constar o valor do crédito, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da homologação do Plano pelo Juízo da Recuperação.



7. DAS DISTRIBUIÇÕES DE LUCROS

Distribuições e pagamento de dividendos ou juros sobre o capital próprio somente poderão ser feitas aos quotistas da Recuperanda nos termos da legislação em vigor se e enquanto estiverem sendo integralmente cumpridas todas as obrigações previstas no Plano.

8. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA

Considerar-se-á automaticamente e de pleno direito antecipadamente exigíveis as obrigações da Recuperanda, se ocorrer qualquer das hipóteses disciplinadas em lei ou, ainda, se ocorrer qualquer dos eventos abaixo relacionados:

- a) o inadimplemento, total ou parcial, do Plano de Recuperação Judicial, seja em relação aos pagamentos seja em relação a qualquer obrigação de fazer constante do Plano de Recuperação Judicial;
- b) em caso da decretação da falência da Recuperanda;

9. DISPOSIÇÕES FINAIS

Após a aprovação e homologação do Plano, a Recuperanda e suas sucessoras, bem como todos os Credores sujeitos à Recuperação Judicial e seus respectivos sucessores, ficarão vinculados a todas as disposições do Plano.

Todos os atos previstos no Plano que, por exigência legal, necessitem de autorização ou homologação judicial para sua validade ou eficácia, só serão considerados válidos após a obtenção dessas autorizações ou homologações.

Após a homologação do Plano e até o seu completo cumprimento, os Credores não poderão ajuizar ou dar continuidade a ações ou execuções judiciais contra a Recuperanda e/ou terceiros que sejam coobrigados e/ou garantidores de créditos sujeitos à Recuperação Judicial. Exceção é feita para as impugnações de crédito, que continuarão até sua resolução final.

Todas as dívidas e garantias prestadas por terceiros ("Garantidores") para o pagamento das dívidas da Recuperanda permanecerão válidas e eficazes, mas só poderão ser executadas pelos respectivos Credores em caso de descumprimento do Plano.



Os Garantidores deverão apresentar, ao Juízo da Recuperação, até a data da AGC, uma manifestação por escrito aprovando os termos do Plano.

Caso algum valor seja recebido dos Garantidores ou de outro devedor principal, solidário ou coobrigado, os Credores beneficiários deverão comunicar ao Juízo da Recuperação, à Recuperanda e ao Administrador Judicial o montante recebido.

Após o pagamento integral de todos os Credores de acordo com as disposições do Plano, os respectivos créditos serão considerados totalmente quitados, e as garantias correspondentes serão liberadas. Os Credores concederão à MANNPLASTIC e aos Garantidores uma quitação ampla, geral e irrevogável, renunciando a quaisquer reivindicações anteriores ao pedido de Recuperação Judicial.

A MANNPLASTIC não poderá ceder ou delegar seus direitos ou obrigações decorrentes do Plano sem a prévia autorização dos Credores que detêm a maioria simples dos créditos presentes na AGC convocada para esse fim, descontando os pagamentos já efetuados de acordo com o Plano.

Ocorrendo a homologação judicial do Plano, a MANNPLASTIC poderá solicitar ao Juízo o encerramento do processo de recuperação. As obrigações não cumpridas permanecerão sujeitas à execução até o seu cumprimento final, e o Plano, homologado judicialmente, servirá como título executivo.

Caso não haja impedimentos e os Credores não solicitem uma nova AGC após a publicação do pedido de encerramento apresentado pela MANNPLASTIC, o processo será considerado encerrado, com a concordância tácita dos Credores.

Em caso de não cumprimento de qualquer obrigação do Plano, a falência da Recuperanda não será decretada antes que uma nova AGC seja convocada para deliberar sobre uma alternativa ao Plano ou a decretação da falência. Se a falência for decretada antes do encerramento do processo de recuperação judicial, os Credores terão seus direitos originais restituídos, incluindo aqueles com garantias reais, deduzidos os pagamentos já efetuados de acordo com o Plano.

O Anexo I inclui a demonstração da viabilidade econômica da Recuperanda, conforme exigido pelo artigo 53, inciso II, da LFRE.

O Anexo II contém o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos da Recuperanda, conforme requerido pelo artigo 53, inciso III, da LFRE, assinado por uma empresa especializada.

O Juízo da Recuperação é eleito como competente para resolver quaisquer disputas decorrentes do Plano até o encerramento do processo de recuperação judicial. Após



o encerramento do processo de recuperação, o foro competente para dirimir quaisquer controvérsias será a Comarca de Jaraguá do Sul - SC

MANNPLASTIC INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.
Willian Mannrich